



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041449-25.2026.8.19.0000

**AGRAVANTE: BREDAS TRANSPORTES E TURISMO RIO LTDA. - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**AGRAVADOS: ESTEFANI ALVES DE ASSIS, STEFANI DE OLIVEIRA
ASSIS, LUANE DE OLIVEIRA ASSIS, CLODOALDO DE OLIVEIRA
ASSIS, MAICOM DE OLIVEIRA ASSIS**

RELATORA: DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA

DECISÃO

Rezam os arts. 1.019 c/c 995, do CPC, *in litteris*:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - Poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

“Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BREDA TRANSPORTES E TURISMO RIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, contra decisão que, nos autos da ação ordinária, indeferiu o pedido de suspensão e de levantamento da penhora no rosto dos autos, nos seguintes termos:

“Trato de ação em fase de execução. Um dos executados é a sociedade BREDA RIO TRANSPORTES LTDA, CNPJ 00504112/0001-80. Pois bem. O documento apresentado ao id 1235 revela que a sociedade em cujo favor foi deferido o processamento da recuperação judicial é a BREDA TRANSPORTES E TURISMO RIO LTDA, CNPJ 33059684/0001-56. Embora exista a possibilidade de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

que ambas as sociedades (BREDAS RIO TRANSPORTES e BREDAS TRANSPORTES E TURISMO) pertençam ao mesmo grupo econômico, certo é que se trata de pessoas jurídicas distintas. Pelo exposto, indefiro o pedido de suspensão e de levantamento da penhora no rosto dos autos, formulado ao id 1226, não havendo que se falar na incompetência deste Juízo para prosseguir na fase de execução. Int.” (fls. 1261/1262).

Em seu recurso, a agravante suscita, preliminarmente, a concessão de efeito suspensivo, ao argumento de que estariam demonstradas a probabilidade de provimento e o risco de dano grave decorrente da expropriação de seus ativos operacionais.

Relata que, na ação indenizatória originária em fase de cumprimento de sentença, teria sido integrada ao polo passivo na qualidade de devedora solidária por força de acórdão transitado em julgado.

Aduz que a decisão recorrida teria incorrido em manifesto erro de premissa fática ao reputar que a agravante não figuraria como parte executada e que se trataria de pessoa jurídica distinta da devedora originária.

Informa que teve o processamento de sua recuperação judicial deferido pelo Juízo da 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital nos autos do processo nº 0944624-33.2025.8.19.0001, com a expressa determinação de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

suspensão de todas as ações e execuções em seu desfavor pelo prazo legal de cento e oitenta dias, com fulcro no art. 6º da Lei nº 11.101/2005.

No mérito, sustenta que haveria incompetência absoluta do juízo cível para deliberar ou prosseguir com atos expropriatórios e constritivos contra o seu patrimônio, destacando que a penhora no rosto dos autos em trâmite na 11ª Vara Cível da Capital recaíra sobre direito de crédito de sua titularidade direta.

Argumenta que o juízo universal da Recuperação Judicial atrairia a competência exclusiva da vara empresarial para decidir sobre constrições patrimoniais, nos termos do art. 6º, II e III, e § 7º-A, da Lei nº 11.101/2005, ressaltando que a anterioridade da constrição em relação ao pedido recuperacional não afastaria essa competência nem a observância da ordem do quadro geral de credores.

Requer a concessão de efeito suspensivo para obstar os atos executórios e, ao final, o provimento do recurso para que se determine o levantamento da penhora no rosto dos autos, a imediata suspensão da execução individual na origem e o reconhecimento da competência do juízo recuperacional para a prática de atos constritivos, facultando aos agravados a habilitação do crédito.

Na hipótese, presentes os requisitos autorizadores da atribuição de efeito suspensivo recursal, cf. art. 995, parágrafo único, CPC.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Com efeito, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) emana da farta prova documental acostada, que demonstra a efetiva inclusão da agravante no polo passivo da fase executiva originária, na condição de devedora solidária, por força de acórdão transitado em julgado proferido no Agravo de Instrumento nº 0021104-24.2015.8.19.0000 (fls. 834/841 dos autos originários), bem como o deferimento do processamento de sua recuperação judicial perante o Juízo da 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital nos autos do processo nº 0944624-33.2025.8.19.0001 (fls. 14/20 dos anexos do instrumento).

Neste cenário, revela-se insubsistente a premissa adotada na decisão recorrida (fl. 1261 dos autos originários) ao considerar a agravante pessoa estranha à lide executiva, quando, em verdade, encontra-se formalmente integrada ao polo passivo e sujeita aos atos constritivos, figurando como titular do direito de crédito penhorado no rosto dos autos perante a 11ª Vara Cível da Comarca da Capital.

No caso, sobrevindo o deferimento do processamento da recuperação judicial, opera-se a suspensão imperativa das ações e execuções em face da sociedade devedora, *ex vi* do art. 6º, *caput* e inciso II, c/c art. 52, III, ambos da Lei nº 11.101/2005, centralizando-se no Juízo Universal de Recuperação Judicial a deliberação sobre a destinação dos valores e sobre eventual manutenção, substituição ou levantamento da constrição, especialmente quando demonstrado que ela recai sobre bem ou recurso



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

essencial à atividade empresarial, sob a égide do princípio da preservação da empresa insculpido no art. 47 da referida lei.

A fundamentação do juízo *a quo* de que a distinção de pessoas jurídicas ou a anterioridade da constrição justificariam a continuidade dos atos executórios individuais não se sustenta perante a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, que consagra a *vis atractiva* do juízo recuperacional inclusive diante de penhoras deferidas em momento anterior ao pedido de soerguimento.

Ademais, a penhora no rosto dos autos constitui averbação destinada a vincular eventual crédito que venha a caber à executada, não produzindo, por si só, transferência imediata ou levantamento dos valores. Eventual ato de expropriação ou de disponibilização do numerário deverá observar a competência do juízo recuperacional, caso demonstrada a sujeição do crédito ou a essencialidade dos recursos, a fim de resguardar a *par condicio creditorum* e o fluxo financeiro indispensável à atividade produtiva.

No ponto, tem relevância o que dispõe o art. 6º, III e § 7º-A, da Lei nº 11.101/2005:

“Art. 6º - A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

(...)

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

(...)

§ 7º-A - O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.”

Logo, o perigo de dano (*periculum in mora*) é flagrante, considerando que o prosseguimento da execução individual e a eventual efetivação de atos expropriatórios ou de levantamento de valores penhorados subtrairão recursos vitais ao caixa da recuperanda, inviabilizando o cumprimento de seus compromissos operacionais imediatos e a superação do estado de crise econômico-financeira.

Destaca-se que a suspensão da execução com relação à agravante em sede liminar não traz prejuízo irreparável aos credores agravados, aos quais remanesce hígida a faculdade de postularem a habilitação de seu crédito no quadro geral perante o Juízo da 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Nesta trilha, rememora-se que a concessão da medida antecipatória em grau recursal deve revestir-se, cumulativa e concomitantemente, dos requisitos condicionantes presentes no art. 995, Parágrafo único, do CPC, a saber, o fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia da medida, acaso deferida apenas ao final da demanda (*periculum in mora*), o que se observa no caso em comento.

À conta de tais fundamentos, defiro o pedido de atribuição do efeito suspensivo recursal para determinar a imediata suspensão da fase de cumprimento de sentença com relação à agravante BREDAS TRANSPORTES E TURISMO RIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, bem como sobrestar a prática de quaisquer atos de alienação, transferência ou levantamento do direito creditório objeto da penhora no rosto dos autos perante a 11ª Vara Cível da Comarca da Capital, até o julgamento definitivo do presente agravo de instrumento.

Comunique-se ao juízo de origem.

Intime-se a parte agravada, para oferecer, no prazo legal, as devidas contrarrazões.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 2026

Desembargadora **RENATA MACHADO COTTA**

Relatora

